



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 13 de novembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.860

Recurso nº 36.364 - IRPF - EXS: DE 1976, 1978 e 1980

Recorrente FAUSI PAULO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Constitui prejudicado a decisão proferida em processo matriz, referente à pessoa jurídica, do qual outro dele deriva, pertinente à pessoa física do sócio, a fim de tributar-se, reflexivamente, na declaração de rendimentos deste, em proporção às quotas mantidas no capital da sociedade, quando ocorre:

a)-DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS NA CONFERÊNCIA DE BENS DOS SÓCIOS NA COMPOSIÇÃO DO CAPITAL DA SOCIEDADE - Os sócios fazem entrega de imóvel, para integralizar as quotas do capital da pessoa jurídica, estimado em quantia superior à que comumente se obtém em negociações contemporâneas de bens equivalentes, idênticos ou semelhantes;

b)-EXIGÍVEL FICTÍCIO - A permanência no balanço da pessoa jurídica, como se ainda estivessem por liquidar, de obrigações já resgatadas;

c)-OMISSÃO DE RECEITA - Falta de contabilização do valor recebido, pela pessoa jurídica, a título de venda realizada ou em razão de desapropriação de bens pelo Estado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAUSI PAULO:

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma longa traço horizontal final.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1981.

AMADOR OLIVEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 NOV 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NU-
NES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (su-
plente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860/050.326/81-60

RECURSO N.º: 36.364

ACÓRDÃO N.º: 101-72.860

RECORRENTE: FAUSI PAULO

R E L A T Ó R I O

FAUSI PAULO, domiciliado na cidade de Campos de Jordão, Estado de São Paulo, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Taubaté que, ao indeferir-lhe a reclamação oposta à cobrança do crédito tributário, de que trata o Auto de Infração de fls. 43, julgou procedente a ação fiscal, confirmando a tributação das importâncias de Cr\$ 1.128.486,00, Cr\$ 9.838,00 e Cr\$ 1.005.865,00, respectivamente nos exercícios de 1976, 1978 e 1980, por decorrência do que fora apurado, na empresa Urbem - Urbanização e Empreendimentos S/C, da qual o recorrente participa, como quotista, na proporção de 1/6 no capital social.

Através de ação fiscal, a que a citada empresa se subordinou, houve ocorrência de distribuição disfarçada de lucros, na importância de Cr\$ 6.770.912,00, quanto ao exercício de 1976, na conferência de bens com que os sócios compuseram o capital da sociedade, e omissão de receita, por exigível fictício de Cr\$..... 59.027,00, no exercício de 1978, e por ausência de contabilização das importâncias de Cr\$ 5.727.946,00 e Cr\$ 307.243,00, recebidas, no exercício de 1980, respectivamente por venda de uma gleba de terras e por desapropriação de lotes de terreno. Como reflexo, aplicou-se sobre as citadas importâncias uma proporção equivalente à fração que o interessado mantém no capital social, impondo-se ao autuado tributação decorrente na declaração de rendimentos da res

pectiva pessoa física.

Ao recurso nº 83.942 com que a pessoa jurídica da
Urbem - Urbanização e Empreendimentos S/C se opôs à ação fiscal, foi
negado provimento pelo Acórdão nº 101-72.792. 

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Trata-se, como se depreende da leitura dos autos, que o presente relatório dá a conhecer, de cobrança fiscal reflexa, por decorrência da tributação de importâncias enquadradas sob os tópicos de distribuição disfarçada de lucros na conferência de bens para composição do capital de sociedade, de exigível fictício por permanência, no passivo do balanço da empresa, de obrigações antes liquidadas, e de omissão de registro de venda de gleba de terras e falta de contabilização de valor recebido por desapropriação de lotes de terreno, tudo assim considerado na pessoa jurídica de Urbem - Urbanização e Empreendimentos S/C, da qual o presente pleito deriva.

A situação fiscal da pessoa física do recorrente, implica, portanto, na espécie dos autos, em tributação por mera decorrência do que foi apurado naquela pessoa jurídica, da qual o interessado participa como sócio-quotista.

O princípio da isonomia dá a entender que às situações equivalentes o remédio aplicável é o das soluções idênticas, principalmente quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, admitida como principal, ou matriz da decorrência.

Nos autos da pessoa jurídica de Urbem - Urbanização e Empreendimentos S/C, após o julgamento do recurso nº 83.942 pelo Acórdão nº 101-72.792 ficou positivada a ocorrência da distribuição disfarçada de lucros na conferência de bem para composição do capital social, a configuração de exigível fictício por constar no balanço obrigações já resgatadas, e a omissão da receita de venda e do recebimento de quantia proveniente de desapropriação de lotes de terreno.

A ementa do citado Acórdão, na parte pertinente à



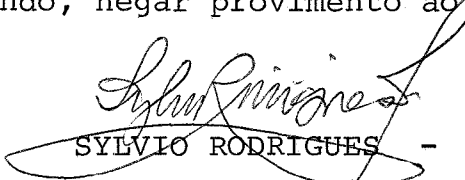
hipótese dos autos, apresenta a seguinte redação:

"IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - CONFERÊNCIA DE BENS NA COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - Bem imóvel, conferido na integralização de quotas ou quinhões de capital subscrito, deve corresponder a circunstâncias que, de modo relevante, influam na determinação do preço, a fim de não ser estimado em quantia superior àquela que comumente se obtém em negociações coetâneas de bens idênticos ou semelhantes, evitando-se a caracterização de distribuição disfarçada de lucros.

EXIGÍVEL FICTÍCIO - A permanência, no balanço de encerramento do exercício, como obrigações a pagar, de dívidas antes resgatadas, reflete omissão de receita através de exigível fictício.

OMISSÃO DE RECEITA - A omissão na contabilização da receita implica em detrimento do resultado do exercício e em desvios de valores da pessoa jurídica em benefício dos sócios".

Diante o princípio da decorrência ou o da íntima relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz, referente à pessoa jurídica, constitui prejudgado aplicável à espécie dos autos e assim sendo, negar provimento ao recurso é o voto do relator.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

